

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	18
ATOS DO PRESIDENTE	19

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução n.º 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3905/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10196/2002

PROTOCOLO: 749430

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de processo encaminhado a esta Presidência por meio do Despacho DSP - DSP - 19229/2026 (peça 22), no qual a Diretoria de Serviços Processuais, considerando a resposta da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul ao Ofício DSP/TC-MS/63/2026 (peça 16), juntada nas peças 23 a 26, remeteu os autos a este Gabinete para as providências pertinentes.

O processo decorre da análise de contratação administrativa formalizada pelo Município de Dourados por meio do Empenho nº 862/1998, tendo esta Corte de Contas, por meio da **Decisão Simples nº 02/0059/2006** (peça 2), declarado irregular a execução contratual, aplicado **multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Antônio Braz Genelhu Melo**, Prefeito Municipal de Dourados à época dos fatos, **e impugnado o valor de R\$ 19.626,90** (dezenove mil seiscentos e vinte e seis reais e noventa centavos), com obrigação de ressarcimento ao erário municipal.

Por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 10665/2026 (peça 15), esta Presidência consignou que a execução judicial em que o valor impugnado foi incluído havia sido extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente e, diante da ausência de informação conclusiva acerca da situação da multa administrativa inscrita na CDA nº 11162/2008, determinou a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado para obtenção de informações atualizadas sobre a respectiva cobrança.

Cumprida a diligência, com a juntada da resposta da Procuradoria-Geral do Estado, os autos retornaram a esta Presidência para deliberação quanto às providências cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

Verifica-se que o valor impugnado de R\$ 19.626,90 (dezenove mil seiscentos e vinte e seis reais e noventa centavos), decorrente da Decisão Simples nº 02/0059/2006, foi incluído na Execução de Título Extrajudicial nº 0004734-03.2008.8.12.0002, promovida pelo Município de Dourados, conforme documentação constante da peça 12.

A documentação juntada aos autos demonstra que, no âmbito da referida execução, foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória, tendo sido proferida sentença, em 31 de agosto de 2022, proclamando a prescrição intercorrente e declarando extinta a execução.

Autos nº 0004734-03.2008.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou Antonio Braz Genelhu Melo, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, o executado apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 14.5.2013 – f. 251/257.

Indeferido o benefício da gratuidade judiciária – f. 300 - e instado a se manifestar, o exequente permanece inerte – f. 269.

É a síntese do necessário.



POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente.

O sobrestamento da execução das custas fica subordinado à decisão definitiva do agravo sobre a concessão de justiça gratuita ao executado.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 31 de agosto de 2022.

Juiz **José Domingues Filho**
assinado digitalmente

Posteriormente, sobreveio o trânsito em julgado em 04 de agosto de 2023, tornando definitiva a extinção da execução.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que a **r. decisão/v. acórdão** destes autos de Apelação Cível nº 0004734-03.2008.8.12.0002 **transitou em julgado** em **04/08/2023**. Campo Grande-MS, 25 de agosto de 2023, eu, Juliana Fonseca da Silveira Gomes, Analista Judiciário, Coordenadoria de Baixa dos Autos, Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei a presente.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória do crédito relativo ao valor impugnado foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo pretensão executória exigível em relação ao referido crédito decorrente da Decisão Simples nº 02/0059/2006.

Cumprir destacar que o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente ocorreu no âmbito da própria execução em que o crédito oriundo da decisão desta Corte de Contas foi incluído, circunstância que inviabiliza o prosseguimento de quaisquer medidas executórias relacionadas ao referido valor. Diante disso, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito proveniente do valor impugnado, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

2.2 Da multa administrativa

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, no montante correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11162/2008 e levada à cobrança na Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Inicialmente, a consulta extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE, constante da peça 13, indicava que a referida CDA permanecia pendente, razão pela qual esta Presidência, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 10665/2026 (peça 15), determinou a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado para obtenção de informações atualizadas acerca da situação da cobrança.

Em resposta, por meio do Ofício nº 45/UNIAT/PGE/2026, de 10 de agosto de 2026, constante da documentação juntada nas peças 23 a 26, a Procuradoria-Geral do Estado informou que, ao consultar os autos da CDA nº 11162/2008, verificou que o Estado de Mato Grosso do Sul se manifestou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista a aplicação do Tema 566 do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme relatado pela Procuradoria-Geral do Estado, o processo executivo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, circunstância que ensejou o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente e a extinção da execução com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ofício n. 45/UNIAT/PGE/2026

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2026.

Senhor (a) Diretor (a),

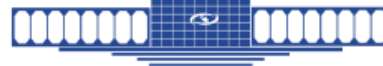
Cumprimento-o, por meio deste, em resposta ao solicitado em Ofício DSP/TC-MS/63/2026, em atendimento à determinação constante no DESPACHO DSP - GAB.-PRES. - 10665/2026, informo que, ao consultar os autos da CDA11162/2008, verificou-se que o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista a aplicação do Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Conforme consta na decisão judicial, o processo executivo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, circunstância que ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja em razão do decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, seja pela ausência de andamento útil do feito.

Diante disso, foi reconhecida a prescrição intercorrente e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. A decisão também consignou que o exequente não foi condenado ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista na Lei nº 3.779/2009, bem como deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Por fim, foi determinado o levantamento de eventuais constrições judiciais existentes, inclusive de valores constritos em favor do executado. Após a intimação do exequente, não havendo manifestação quanto ao interesse recursal, foi determinado o trânsito em julgado e o arquivamento dos autos, ressalvada a hipótese de desistência expressa do prazo recursal, caso em que o arquivamento ocorreria independentemente de nova intimação.





Além disso, a documentação atualizada encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado registra a CDA nº 11162/2008 como prescrita, com baixa por prescrição em 07 de agosto de 2026 e saldo atual zerado (peça 25).

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória do crédito relativo à multa administrativa foi atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo crédito exigível em relação à penalidade pecuniária aplicada na Decisão Simples nº 02/0059/2006.

Diante disso, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que dê baixa nas responsabilidades registradas em nome do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, cancelando os respectivos títulos executivos relativos ao valor impugnado de R\$ 19.626,90 (dezenove mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa centavos), fixado na Decisão Simples nº 02/0059/2006, e à multa administrativa correlata, inscrita na CDA nº 11162/2008, ante a prescrição intercorrente da pretensão executória reconhecida judicialmente, respectivamente, na Execução de Título Extrajudicial nº 0004734-03.2008.8.12.0002, com trânsito em julgado em 4 de agosto de 2023, e na Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002, com a consequente baixa da CDA por prescrição, procedendo às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas e ao arquivamento dos autos na sequência.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3912/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7141/2004

PROTOCOLO: 792562

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADO: DILSON DEGUTI VIEIRA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: BALANÇO GERAL

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação acerca da ocorrência de prescrição da pretensão executória referente à multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada ao Sr. **Dilson Deguti Vieira**, por meio do Acórdão nº 00/1008/2005.

Consta dos autos que a referida multa foi posteriormente inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 10863/2009.

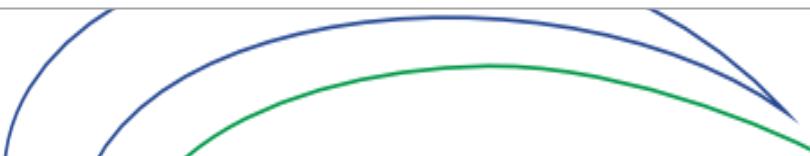
Em análise anterior, verificou-se que, embora a CDA constasse como “Prescrita” no Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE, havia registro de seu ajuizamento, circunstância que impossibilitava a aferição segura da situação atual da cobrança e da eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Por essa razão, esta Presidência, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES. nº 10253/2026, determinou a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado para obtenção de informações atualizadas acerca da situação da CDA nº 10863/2009 e da eventual existência de medidas judiciais destinadas à cobrança do crédito.

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Estado encaminhou o Ofício nº 34/UNIAT/PGE/2026, prestando os esclarecimentos solicitados.

Após, os autos retornaram conclusos a esta Presidência para deliberação final.

É o relatório. Decido.



2. Fundamentação

Conforme se extrai dos autos, o Acórdão nº 00/1008/2005 aplicou ao Sr. Dilson Deguti Vieira multa administrativa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, cujo trânsito em julgado ocorreu em 31 de julho de 2006.

A respectiva cobrança foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 10863/2009. Ocorre que, embora o sistema da Procuradoria-Geral do Estado registrasse a situação da CDA como “Prescrita”, também constavam anotações acerca de sua judicialização, o que impunha a obtenção de informações oficiais antes da deliberação final acerca da prescrição da pretensão executória.

Nesse contexto, foi determinada a realização de diligência junto à Procuradoria-Geral do Estado, mediante o Despacho DSP-GAB.PRES. nº 10253/2026, com a finalidade de esclarecer a situação atual da cobrança e eventual existência de ação de execução fiscal em curso.

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Estado informou, por meio do Ofício nº 34/UNIAT/PGE/2026, que a CDA nº 10863/2009 encontra-se baixada por prescrição, tendo a respectiva baixa sido efetivada em 10 de março de 2022, em atendimento à Comunicação Interna VFJ/PGE nº 8, de 23 de fevereiro de 2022. A PGE esclareceu, ainda que não subsistem medidas judiciais em curso para a cobrança do crédito, tampouco outras providências a serem adotadas no âmbito daquela Procuradoria em relação à CDA.

Diante desse cenário, não remanesce medida executória passível de prosseguimento quanto à multa administrativa aplicada pelo Acórdão nº 00/1008/2005.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória relativa à multa de 50 (cinquenta) UFERMS, com a correspondente baixa da responsabilidade nos sistemas desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que dê baixa na responsabilidade do Sr. **Dilson Deguti Vieira**, cancelando o título executivo relativo à CDA nº 10863/2009, decorrente da multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada por meio do Acórdão nº 00/1008/2005, ante a prescrição da pretensão executória confirmada pela Procuradoria-Geral do Estado por meio do Ofício nº 34/UNIAT/PGE/2026, procedendo às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, caso ainda pendentes, e ao arquivamento dos autos na sequência.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4031/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11595/2003

PROTOCOLO: 772871

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: ANA RUTHI MARTINS FAUSTINO

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca da multa de 100 (cem) UFERMS aplicada à Sra. **Ana Ruthi Martins Faustino**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, por meio da Decisão Simples nº 02/0210/2005, mantida pelo Acórdão nº 00/0135/2008.

Inicialmente, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise da ocorrência de prescrição da pretensão executória, tendo em vista que a CDA nº 10772/2009, constituída para cobrança da referida multa, constava no Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE com a situação de “Prescrita”. Contudo, diante da existência de anotação indicativa de ajuizamento da cobrança,



determinou-se, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. – 13490/2026, a obtenção de informações atualizadas acerca da situação do débito antes da deliberação final.

Em cumprimento à determinação, foram juntadas novas informações extraídas do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE, nas quais a CDA nº 10772/2009 passou a constar com a situação de “**Quitada**”, apresentando saldo atual igual a zero.

É o relatório.

2 - Fundamentação

A análise das informações atualizadas constantes dos autos demonstra que a obrigação pecuniária decorrente da Decisão Simples nº 02/0210/2005 encontra-se integralmente satisfeita.

Com efeito, a CDA nº 10772/2009, constituída para cobrança da multa de 100 (cem) UFERMS aplicada à Sra. Ana Ruthi Martins Faustino, atualmente consta no Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE com a situação de “**Quitada**”, sem saldo remanescente.

A Diretoria de Serviços Processuais esclareceu, ainda, que a alteração da situação anteriormente registrada como “Prescrita” decorreu do lançamento de novos pagamentos no sistema.

Desse modo, diante da comprovação da quitação integral do débito, resta superada a necessidade de análise acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória, uma vez que se exauriu o objeto da cobrança decorrente da deliberação desta Corte de Contas.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento do cumprimento da obrigação pecuniária e o consequente encerramento do feito.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, e acolhendo as informações processuais constantes nos autos, **DECIDO**:

I - declarar cumprida a Decisão Simples nº 02/0210/2005, no que se refere à multa de 100 (cem) UFERMS aplicada à Sra. **Ana Ruthi Martins Faustino**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, em razão da comprovação da quitação da CDA nº 10772/2009;

II - determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, procedendo-se às devidas baixas e anotações de estilo nos registros deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 723/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2577/2026

PROTOCOLO: 2864999

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 8/2026

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Trata-se de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica n. 8/2026 (Processo n. 092954/2026-88), de responsabilidade do Município de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas para execução de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais – em diversos bairros do Município, no valor total de R\$ 188.530.225,94 (cento e oitenta e oito milhões quinhentos e trinta mil duzentos e vinte e cinco



reais e noventa e quatro centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, em Análise Prévia ANA-DFEAMA-4520/2026 (peça 287), identificou algumas pendências de instrução e propôs a intimação da jurisdicionada para manifestação e envio de documentos pertinentes.

Devidamente intimada, na forma regimental, a prefeita de Campo Grande compareceu aos autos, apresentando justificativas e documentos (peças 295 a 300), que submetidos à nova análise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-5115/2026 (peça 302), manifestou-se nos seguintes termos:

a) *O exame de controle prévio sobre o procedimento licitatório da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, realizado por meio da Concorrência Eletrônica n. 008/2026 (Procedimento Administrativo n. 092954/2026-88, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – DIVERSOS BAIRROS EM CAMPO GRANDE-MS. Com base nos procedimentos de auditoria realizados, asseguração limitada, o controle prévio do certame quanto aos aspectos relevantes, está com atendimento parcial, com os critérios aplicados. Portanto, opina-se:*

- *Determinar à Administração a suspensão da licitação para os Lotes 01 e 11. Proceder à republicação do edital para tais lotes, com as planilhas orçamentárias revisadas, e reabrir o prazo legal para a formulação de novas propostas;*

- *Autorizar o prosseguimento regular da licitação para os lotes (02 ao 10 e 12 ao 18, incluindo o 13), e retificar os memoriais descritivos quanto às referências normativas (para a atual DNIT 031/2024-ES);*

- *Questionar acerca de espessura mínima nominal do CBUQ:*

"Se a Administração está considerando o uso padronizado de mistura asfáltica na "Faixa C", e dessa forma afirmar categoricamente que a espessura mínima obrigatória para o revestimento é de 3,125 cm (arredondado para 3,2 cm), por que para os Lotes 04 e 09 manteve-se a espessura de 3,0 cm?"

"Está prevista uma solução granulométrica diferente para estes lotes (como o uso da Faixa D, cujo TNM é 9,5 mm, permitindo espessuras menores)? Caso contrário, os projetos dos Lotes 04 e 09 encontram-se em flagrante subdimensionamento e descumprimento à própria norma DNIT 031/2024-ES defendida pela SISEP."

- *Solicitar à SISEP, que, antes de iniciar a execução contratual e emitir as ordens de serviço dos lotes liberados, defina, formalmente, em Especificação Técnica/Termo de Referência, a faixa granulométrica a ser utilizada e espessura mínima do CBUQ;*

- *Determinar que as medições somente sejam processadas mediante apresentação dos relatórios de controle tecnológico (OTJ n. 5 do TCE/MS e Norma DNIT 031/2024-ES), observando a Orientação Técnica aos Jurisdicionados (OTJ) n. 5 do TCE/MS; não processar e/ou atestar, nenhuma medição para pagamento, se, junto a ela, não anexar relatório de controle da qualidade com resultados dos ensaios laboratoriais e determinações devidamente interpretados, caracterizando a conformidade técnica do serviço executado.*

- *Após às providências cabíveis quanto aos itens 1 e 11, nos quais a revisão técnica repercutiu sobre a solução, os quantitativos e o orçamento, remeter a documentação para análise do Projeto Básico/Orçamentos dos lotes 1 e 11.*

b) *Permanecer com a sugestão para o Acompanhamento Concomitante da Execução pela Equipe de Auditoria e Laboratório de Obras Rodoviárias,*

- *Solicitar, mensalmente, a remessa documental, via E-TCE, das fichas de controle tecnológico, os laudos de ensaios e os boletins de medições; e cumprir a tempestividade da remessa, ao processo de acompanhamento.*

c) *Considerando que a Administração, deve ser informada dos apontamentos da reanálise, sugere-se nova INTIMAÇÃO da Gestora;*

d) *Ressalvar à Gestora acerca dos aspectos relevantes, que, ocasionou em superação parcial dos apontamentos.*

Dado o regular prosseguimento ao feito, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR – 5ª PRC – 4431/2026 (peça 306), opinou pela suspensão do procedimento licitatório quanto aos Itens 01, 04, 09 e 11, a fim de que sejam promovidos os ajustes necessários, com a posterior republicação do edital e a retomada do certame.

Outrossim, destacou que, quanto aos Itens 04 e 09, o Município de Campo Grande deve se abster de adjudicar e homologar o certame, bem como contratar as empresas vencedoras, caso tenha ocorrida a adjudicação e homologação, até que as impropriedades apontadas pela unidade especializada sejam solucionadas.



Ante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados no risco substancial de danos ao erário, decorrente de indefinições e inadequações técnicas na execução das obras, adoto, como razão de decidir, a manifestação do órgão ministerial e a fundamentação da equipe técnica.

Logo, detectados os indícios de irregularidades, na condução do procedimento licitatório, Concorrência Eletrônica n. 8/2026, necessária se faz a aplicação de medida cautelar, para a suspensão do procedimento licitatório e apuração dos fatos relatados. Ante o exposto, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos arts. 56, 57, I, e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e no art. 149, § 1º, II, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pela **suspensão cautelar dos Itens 1 e 11** do procedimento licitatório, na modalidade **Concorrência Eletrônica n. 8/2026 (Processo n. 092954/2026-88)**, de responsabilidade do Município de Campo Grande, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;
2. pela **suspensão cautelar da formalização de contrato**, em relação aos **Itens 4 e 9** da **Concorrência Eletrônica n. 8/2026**, adjudicados e homologados pelo Município de Campo Grande na data de 24 de agosto de 2026, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;
3. pelo **encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais** para a **publicação desta decisão e demais providências cabíveis**, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS;
4. pela **intimação**, com cópia desta decisão, **da prefeita de Campo Grande**, Adriane Barbosa Nogueira Lopes, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove o cumprimento dos itens 1 e 2 desta decisão**, sob pena de responsabilização, reparação de eventual dano ao erário e aplicação de multa de 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, bem como se manifeste acerca dos fatos narrados nesta decisão, com fulcro no art. 149, § 2º, c/c o art. 210 do RITC/MS, e nos arts. 44, I, e 45, I, da LCE n. 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4033/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4642/2025

PROTOCOLO: 2815054

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA DE CÔNJUGE. ACÚMULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DE FAIXAS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, vitalícia, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do beneficiário **Odair Felix**, CPF n. 306.909.279-91, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria Neres Barbosa Felix, CPF n. 307.049.609-15.

Registre-se que a ex-segurada Maria Neres Barbosa Felix, na data de seu falecimento, em 02/11/2024 (peça n. 3), encontrava-se aposentada no cargo de Professor (matrícula n. 41474024), vínculo do qual decorre o benefício ora analisado.

Cumpra-se informar que tramita nesta Corte o Processo TC/4825/2025, referente à pensão por morte concedida ao mesmo beneficiário em razão de outro cargo acumulável que era ocupado pela *de cujus*



Após o Gestor juntar o Ofício nº 26229/2026/DIRB, direcionado ao INSS para informar o acúmulo de benefícios (peça 24, fl. 38), sanou-se a irregularidade apontada na Análise ANA-DFPESSOAL-1852/2026 (peça 16). Diante disso, a Divisão de Fiscalização constatou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, nos termos da Análise ANA-DFPESSOAL-3909/2026 (peça 26)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 3619/2026 (peça n. 27), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso II, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 31 de março de 2025, em conformidade com a **Portaria “P” Ageprev n. 0898/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.925, de 28/08/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, verifico que o benefício (pensão por morte vitalícia com aplicação de faixas, consoante f. 16-18) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do beneficiário **Odair Felix**, CPF n. 306.909.279-91, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria Neres Barbosa Felix, CPF n. 307.049.609-15, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4085/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5513/2025

PROTOCOLO: 2823395

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO



Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina em favor da servidora **Marileide Honória de Barros Andrade**, CPF n. 984.799.111-15, matrícula n. 2979, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, a qual ingressou no serviço público em 02/09/2002.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1307/2026 - peça n. 16. Assim, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos e apresentou sua resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 52-55).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que o achado foi sanado, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4176/2026 - peça n. 29.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4633/2026 – peça n. 30, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, III, “b”, §8º, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 49 da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 035/2025, de 04 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 2142 em 05 de setembro de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Marileide Honória de Barros Andrade**, CPF n. 984.799.111-15, matrícula n. 2979, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4090/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5649/2025

PROTOCOLO: 2824655

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIA MONICA BONIN





TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica em favor do servidor **Oswaldo Badan Junior**, CPF n. 069.815.888-11, matrícula n. 681/0, ocupante do cargo de Odontólogo, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Angélica, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, o qual ingressou no serviço público em 26/07/2002.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4318/2026 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4638/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 43-A, 48, 50 e 52 da Lei Municipal n. 800/2009, conforme Portaria IPA n. 011/2025, de 30 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 3035 na mesma data – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por invalidez em favor do servidor **Oswaldo Badan Junior**, CPF n. 069.815.888-11, matrícula n. 681/0, ocupante do cargo de Odontólogo, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Angélica, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4088/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6248/2025



PROTOCOLO: 2830640**ÓRGÃO:** PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí em favor de **Carlos Eduardo Pato Cunha**, CPF n. 572.452.311-68, matrícula n. 6403/3, ocupante do cargo de Motorista, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Naviraí com última lotação na Gerência de Educação, o qual ingressou no serviço público em 05/03/2012.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL –4971/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4639/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria se deu com fundamento no art. 34, I, "a", c/c art. 35, § 1º, da Lei Municipal n. 2.309 de 17 de dezembro de 2020, conforme Portaria 030/2025 - NAVIRAIPREV, de 27/11/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.979, em 28/11/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor de **Carlos Eduardo Pato Cunha**, CPF n. 572.452.311-68, matrícula n. 6403/3, ocupante do cargo de Motorista, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Naviraí com última lotação na Gerência de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4091/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6627/2025

PROTOCOLO: 2833662

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí em favor de **João Batista Monteiro**, CPF n. 731.405.621-87, matrícula n. 3460/6, ocupante do cargo de Operador de Serviços Públicos, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Naviraí, com última lotação na Gerência de Serviços Públicos, o qual ingressou no serviço público em 01/08/2008.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4972/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4644/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria se deu com fundamento no art. 34, I, "a", c/c art. 35, § 1º, da Lei Municipal n. 2.309, de 17 de dezembro de 2020, conforme Portaria 037/2025 - NAVIRAIPREV, de 16/12/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.993, em 18/12/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor de **João Batista Monteiro**, CPF n. 731.405.621-87, matrícula n. 3460/6, ocupante do cargo de Operador de Serviços Públicos, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Naviraí, com última lotação na Gerência de Serviços Públicos, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2026.





Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4093/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7715/2024

PROTOCOLO: 2380225

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA, à servidora LOIDE SARAIVA DOS SANTOS, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS BÁSICOS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4813/2026 (peça 39), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 4632/2026 (peça 40), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (redação anterior à data de entrada da EC n. 103/2019) e art. 42, §§2º e 6º da Lei Municipal nº 993/2011, conforme Portaria n. 37/2024, publicada no Diário Oficial do Município n. 1.898, de 02/09/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LOIDE SARAIVA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 021.913.451-07, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS BÁSICOS, conforme Portaria n. 37/2024, publicada no Diário Oficial do Município n. 1.898, de 02/09/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3787/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9346/2023

PROTOCOLO: 2273153





UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): LUCIENE NETO VASQUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM, à servidora REGIANE BARROS NOGUEIRA, ocupante do cargo de PROFESSORA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7909/2025 (peça 14), identificou achados no exame da documentação e das informações apresentadas.

Devido aos achados apontados, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 15-17), e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 20-21).

Ato contínuo, após análise dos documentos apresentados, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFPESSOAL - 5152/2026 (peça 23), manifestou-se pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC acompanhou o entendimento técnico e opinou pelo registro do ato de pessoal em questão, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 4256/2026 (peça 24).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 083/2011, conforme Portaria n. 012/2023-IPJ de 01/08/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3395, de 02/08/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de REGIANE BARROS NOGUEIRA, inscrita no CPF sob o n. 554.479.371-91, ocupante do cargo de PROFESSORA, conforme Portaria n. 012/2023-IPJ de 01/08/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3395, de 02/08/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3747/2026

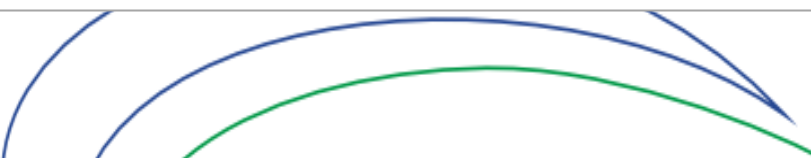
PROCESSO TC/MS: TC/4754/2025

PROTOCOLO: 2815874

UNIDADE JURISDICIONADA: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA





RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI, ao servidor SEVERINO BENITES DA COSTA, ocupante do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 432/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 4181/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 57, *caput*, §2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.309 de 17 de dezembro de 2020, reajustada na forma do Artigo 57, §3º, inciso I da referida Lei Municipal, conforme Portaria n. 017/2025-NAVIRAI-REV, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3916, de 01/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SEVERINO BENITES DA COSTA, inscrito no CPF sob o n. 356.439.191-68, ocupante do cargo de Motorista, conforme Portaria n. 017/2025-NAVIRAI-REV, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3916, de 01/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3785/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5706/2025

PROTOCOLO: 2825581

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ROSILENE ALVES PIRES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL, ao servidor OTAVIO SOARES VITERBO, ocupante do cargo de MOTORISTA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3283/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4118/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 52, inciso III da Lei n. 871/2020 de 03 de julho de 2020, e seus incisos I e II da Lei Previdenciária Municipal n. 695/2015, de 27 de abril de 2015, com redação conferida pela E.C. n. 103/2019, sendo publicada através da PORTARIA N. 25/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2816, de 08/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de OTAVIO SOARES VITERBO, inscrito no CPF sob o n. 312.114.451-00, ocupante do cargo de MOTORISTA, conforme PORTARIA N. 25/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 2816, de 08/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4074/2026

PROCESSO TC/MS: TC/866/2026

PROTOCOLO: 2844370

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora GISLAINE DUQUE DE FARIAS, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4385/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3704/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, inciso I, II e III, § 5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no





art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0246, de 27/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.088, de 02/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de GISLAINE DUQUE DE FARIAS, inscrita no CPF sob o n. 321.412.461-72, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0246, de 27/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.088, de 02/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20212/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2044/1997
PROTOCOLO: 648681
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LITON VIEIRA – CMIQ
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A): CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

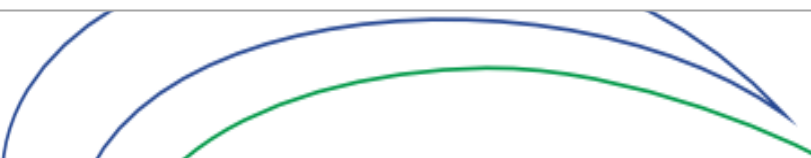
1. Relatório

Cuida-se da verificação do cumprimento das obrigações decorrentes da Decisão Simples nº 02/0454/1997 (peça 10, fls. 89–91), transitada em julgado em 4 de novembro de 1997, à luz das informações consolidadas pela Diretoria de Serviços Processuais no Despacho DSP-7868/2026 (peça 13).

O julgado impôs a impugnação do montante de R\$ 24.629,30, relativo a despesas irregulares, verba de representação do Presidente, gratificação do 1º Secretário e subsídios pagos a maior, atribuindo o dever de ressarcimento ao ex-Presidente Liton Vieira, ao ex-1º Secretário Aldo Gomes de Albuquerque e aos ex-vereadores Rui Felipe Kopper, Antonio Francisco da Silva, Adão Ferreira, Antonio Malta, Carlos José Zampiva, José Carlos Loro e Varley Fávoro, além de multa regimental de 80 UFERMS ao ex-Presidente Liton Vieira.

Das diligências realizadas nos autos e das pesquisas efetuadas no sistema e-SAJ/TJMS, extrai-se o seguinte panorama quanto ao cumprimento do julgado:

- a)** Carlos José Zampiva (peça 10, fl. 296) e Adão Ferreira (peça 10, fl. 361) quitaram integralmente os respectivos débitos; os comprovantes acostados às fls. 259–260 da peça 10 atestam a quitação da multa regimental de 80 UFERMS imposta a Liton Vieira no item 2 da Decisão Simples nº 02/0454/1997;
- b)** Varley Fávoro efetuou pagamento apenas parcial da penalidade que lhe foi imposta (peça 10, fl. 361), sem que haja comprovação de quitação das parcelas remanescentes ou notícia de ação judicial a respeito; e,
- c)** Antonio Malta, por sua vez, também recolheu parte do débito (peça 10, fl. 141), tendo sido ajuizada em seu desfavor a Ação Executiva nº 0002173-48.2011.8.12.0051 (peça 15), arquivada definitivamente em 6 de abril de 2015 sem notícia de seu desfecho – processo que atualmente tramita sob sigilo de justiça no e-SAJ/TJMS, circunstância que impede a esta Corte de Contas verificar seu real andamento.



Quanto aos demais responsáveis, apurou-se a extinção, com resolução de mérito, das Ações Executivas ajuizadas em face de Antonio Francisco da Silva (Processo nº 0002174-33.2011.8.12.0051, peça 14), Aldo Gomes de Albuquerque (Processo nº 0002175-18.2011.8.12.0051, peça 18), José Carlos Loro (Processo nº 0002172-63.2011.8.12.0051, peça 17) e Rui Felipe Kopper (Processo nº 0002171-78.2011.8.12.0051), todas em razão do reconhecimento judicial da prescrição do crédito executado.

Já a Ação Executiva movida contra Liton Vieira (Processo nº 0002170-93.2011.8.12.0051, peça 16), relativa aos débitos do Erário Municipal, extinguiu-se em virtude de acordo homologado em juízo.

2. Fundamentação

A instrução dos autos revela quadro de cumprimento heterogêneo do título executivo, que não comporta tratamento uniforme quanto à extinção do feito.

Relativamente a Carlos José Zampiva e Adão Ferreira, a quitação integral dos débitos encontra-se documentalmente comprovada, de modo que, quanto a estes, a obrigação está satisfeita.

Da mesma forma, quanto a Antonio Francisco da Silva, Aldo Gomes de Albuquerque, José Carlos Loro e Rui Felipe Kopper, a prescrição do crédito executado foi expressamente reconhecida pelo Poder Judiciário nos respectivos processos de execução, com trânsito em julgado das sentenças extintivas, circunstância que dispensa qualquer diligência adicional por parte desta Corte, dado tratar-se de matéria já submetida a cognição jurisdicional exauriente.

Quanto a Liton Vieira, subsiste apenas a necessidade de confirmar o efetivo adimplemento do acordo homologado em juízo na Ação Executiva nº 0002170-93.2011.8.12.0051, informação que ainda não consta dos autos.

Situação distinta apresentam os débitos de Varley Fávoro e de Antonio Malta. Em ambos os casos há pagamento apenas parcial da penalidade imposta, sem que os autos contenham comprovação de quitação das parcelas remanescentes, acordo extrajudicial ou decisão judicial que reconheça a prescrição do saldo devedor.

No caso de Antonio Malta, a existência de execução judicial ajuizada e arquivada em 2015, hoje tramitando sob sigilo de justiça, torna necessário o esclarecimento, porquanto impossibilita a esta Corte verificar, por meios próprios, se sobreveio causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, ou mesmo decisão de mérito não identificada nas pesquisas realizadas.

Nesses dois casos específicos, portanto, a ausência de elementos que permitam aferir com segurança a extensão da obrigação remanescente e a eventual incidência da prescrição impõe o esgotamento da diligência junto ao ente municipal responsável pela cobrança, antes de qualquer deliberação conclusiva quanto à extinção do feito, sob pena de convalidar, por presunção, a extinção de crédito público sem lastro documental ou jurisdicional que a autorize.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que notifique o Município de Itaquiraí/MS, na pessoa do Prefeito Municipal e da Procuradoria-Geral do Município, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações e encaminhe os comprovantes pertinentes aos débitos ainda pendentes – excluídos expressamente aqueles já declarados prescritos pelo Poder Judiciário nos Processos nº 0002174-33.2011.8.12.0051, 0002175-18.2011.8.12.0051, 0002172-63.2011.8.12.0051 e 0002171-78.2011.8.12.0051 –, esclarecendo especificamente se houve recolhimento voluntário, parcelado ou integral dos saldos remanescentes devidos por Varley Fávoro (fl. 361) e Antonio Malta (fl. 175), remetendo as respectivas guias; se existem outras ações judiciais de cobrança ou execução fiscal, acordos extrajudiciais ou causas interruptivas ou suspensivas da prescrição incidentes sobre tais débitos; e apresente prova do efetivo cumprimento e arrecadação dos valores acordados na Ação Executiva nº 0002170-93.2011.8.12.0051, movida contra Liton Vieira.

Cumpridas as diligências, retornem os autos para novas deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias





PORTARIA 'P' N.º 525, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **SÉRGIO MURILLO BARBOSA CORRÊA**, matrícula 3138, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para exercer a função de Fiscal Técnico e Administrativo do Contrato nº 002/2023, decorrente do Processo nº TC-CP/0092/2022, firmado com a empresa Marias Panificadora Ltda, CNPJ nº 39.304.816/0001-44, em substituição a servidora **CARLA MARIA CALIL MAGALHÃES**, matrícula 2793, descrito na Portaria 'P' nº 074/2023, publicada no DOE TCE/MS nº 3340, de 14 de fevereiro de 2023, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de 21 de agosto de 2025.

Art. 2º O (a) servidor (a) designado (a) deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 526, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **PATRICIA LORENA DE ANDRADE BARBIERI**, matrícula 2282, Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo comissionado de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Escola Superior de Controle Externo - Escoex, no interstício de 27/08/2026 a 05/09/2026, em razão do afastamento legal da titular **DANIELLE GONÇALVES SÁ ANTONELLI**, matrícula 2592.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27 de agosto de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

